

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1840/80
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
ASSUNTO : Reconhecimento
RELATOR : Conselheiro Bahij Amin Aur
PARECER CEE Nº 2037/80 - CESG - Aprovado em 18/12/80.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

1.1 - O Magnífico Reitor da Universidade Estadual de Campinas encaminhou, a este Colegiado, pedido de reconhecimento do Curso Supletivo da Faculdade de Odontologia de Piracicaba, integrante da UNICAMP.

1.2 - O estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo Parecer CEE nº 957/78, aprovado na sessão de 27 de julho de 1978, com a Habilitação Plena de Técnico em Laboratório de Prótese Odontológica. O mesmo está localizado à Rua D. Pedro II, nº 627, em Piracicaba.

1.3 - O pedido de reconhecimento foi solicitado nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Deliberação CEE nº 19/75.

1.4 - A documentação encaminhada é a exibida pelo parágrafo único artigo 4º da citada Deliberação.

1.5 - Consta ainda no Processo (of. fls. 3 a 7) Relatório da Comissão de Supervisores de Ensino da Delegacia de Ensino de Piracicaba, conforme prescrito pelo artigo 5º da Deliberação CEE nº 19/79; Relatório este com Parecer favorável ao reconhecimento do referido estabelecimento.

2.- APRECIÇÃO:

2.1 - O processo está satisfatoriamente informado quanto aos recursos materiais e humanos necessários ao reconhecimento do curso já autorizado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 4024/61.

2.2 - O regimento Escolar foi aprovado por este Conselho através do Parecer CEE nº 957/78. Quanto ao Plano de Curso, também foi aprovado pelo citado Parecer.

II - CONCLUSÃO

1. Fica concedido o reconhecimento ao Curso Supletivo mantido pela Faculdade de Odontologia de Piracicaba da UNICAMP localizado à Rua

PROCESSO CEE Nº 1840/80 - PARECER CEE Nº 2017/80 - fls. 07. -

D. Pedro II, nº 627, em Piracicaba.

2. O reconhecimento refere-se à Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena de Técnico em Laboratório de Prótese Odontológica.

3. Fica o estabelecimento de ensino obrigado a manter adequados seu Plano e Regimento Escolar à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e as demais instruções pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5692/71.

A Secretaria de Estado da Educação, através de seus órgãos próprios, caberá zelar pelo exato cumprimento das obrigações decorrentes deste Parecer, propondo aos órgãos superiores, em caso de descumprimento, medidas necessárias, conforme o disposto na Deliberação CEE nº 18/78.

ESG, em de dezembro de 1980

a) Conselheiro Bahij Amin Aur
= Relator =

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1980

a) Conselheiro Pe. Lionel Corbeil
= Vice-Presidente =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de dezembro de 1980

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente